

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara Sessão: 4/6/2019

103 TC-006177.989.16-7 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTOS

Câmara Municipal: Votorantim.

Exercício: 2017.

Presidente(s) da Câmara: Bruno Martins de Almeida. Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Despesas:

Totals do Legislativo (até 7%): 4,46%

Folha de pagamento (até 70%): 44,13% Pessoal (até 6,00%): 1,78%

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE.

Número excessivo de servidores comissionados em incompatibilidade com o mandamento constitucional. Omissão da Autoridade Responsável. Comprometimento das Contas.

<u>Relatório</u>

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Votorantim**, referentes ao exercício de 2017, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de Sorocaba – UR 19 (ev. 48).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

As principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Gastos de Combustível

- controle precário;
- despesa com combustíveis por vereador (R\$ 4.667,81) é três vezes superior à média de gastos por Edil dos demais municípios (R\$ 1.537,30) de porte semelhante da região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quadro de Pessoal

- número excessivo de cargos em comissão, desprovidos das características de direção, de chefia e de assessoramente, além de possuírem as atribuições similares aos servidores efetivos;
- concessão de adicional de complementação de jornada variável;
- o quadro de pessoal tinha a seguinte composição em 31/12/2017:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	41	41	24	24	17	17
Em comissão	31	31	31	31		7
Total	72	72	55	55	17	17
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- desatendimento às Instruções e às Recomendações desta Corte.

Notificado (ev. 54), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 67).

O Ministério Público de Contas (ev. 80) propõe a emissão de parecer pela irregularidade, tendo em vista a desarrazoada desproporção entre o número de cargos comissionados (31 e todos ocupados) e efetivos (41, com 24 ocupados), em dissonância com as condições estabelecidas no art. 37, inc. Il e V, da Constituição Federal e cujos requisitos de escolaridade não se amoldam aos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.

Contas anteriores:

2014 – TC-002785/026/14 – regular;

2015 – TC-000949/026/15 – irregular;

2016 - TC-04987.989.16-7- em trâmite.

É o relatório.

galf.



<u>Voto</u> TC-006177.989.16-7

A instrução dos autos demonstra que as contas da **Câmara Municipal de Votorantim** possuem uma série de falhas que acabam por impossibilitar um julgamento positivo.

Neste sentido, é decisivo o reiterado descumprimento das determinações desta E. Corte para a regularização do quadro de pessoal, assim como, o descontrole dos gastos com combustível.

Os problemas no quadro de pessoal são recorrentes, verificandose ao longo do exercício tão somente a omissão da Edilidade em adotar medidas para o seu devido saneamento.

Com efeito, já nas contas do exercício de 2014, conforme se depreende de decisão da E. Primeira Câmara no TC-2785/026/14, em 02/02/2016, determinou-se expressamente que a Câmara corrigisse "seu quadro de pessoal, observando que os cargos de natureza técnica e burocrática sejam providos por concurso público e os cargos em comissão estejam em consonância com o artigo 37, inciso V da Constituição Federal, atentando que o preenchimento dos cargos em comissão deve ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior".

A propósito da determinação, a Edilidade interpôs recurso contra esta decisão, que foi rejeitado pelo E. Tribunal Pleno, em 29/06/2016.

Por seu turno, a desconformidade do quadro de pessoal com a Constituição Federal foi motivo para a irregularidade das contas do exercício seguinte, consoante se observa no TC-949/026/15, julgado pela C. Segunda Câmara em 06/11/2018 e de cujo voto proferido pelo e. Conselheiro Antonio Roque Citadini extraio o seguinte trecho:



"Refiro-me ao excessivo número de servidores (49) que compõem o quadro de pessoal da Câmara Municipal. Esta Corte vem sistematicamente combatendo tais impropriedades e traçando recomendações para que os responsáveis procedam as adequações da quantidade de servidores frente à suas reais necessidades. A edilidade vem sendo alertada desde as contas do exercício de 2010, mas não consegue dar atendimento ao que foi recomendado. Prejudica ainda o fato de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já ter decretado inconstitucional o quantitativo de 22 (vinte e dois) cargos de assessor parlamentar, e mesmo assim, apesar de extinguir 11 desses cargos tratou de criar 10 cargos em comissão de Chefe de Gabinete e 01 cargo de Chefe de Gabinete da Presidência."

E, como bem observado pelo órgão de instrução, a situação do exercício em exame é idêntica à constada em exercícios anteriores, visto que os cargos em comissão representam 56,36% do total de vagas preenchidas – 31 comissionados contra 23 efetivos, totalizando 54 servidores.

Além disso, parcela significativa dos cargos comissionados se destina a atividades burocráticas, rotineiras ou de baixa complexidade, que devem, logo, ser executadas por servidor efetivo, conforme o mandamento constitucional.

Ainda no tocante ao quadro de pessoal, outra falha relevante decorre da inadequação dos requisitos de formação exigidos dos ocupantes de parte dos cargos em comissão.

A propósito, não é cabível conceber que em um município do porte de Votorantim, em área próspera do Estado, se permita requerer apenas o ensino médio para a investidura no cargo de Assessor Parlamentar!

Inequivocamente, para o enfrentamento dos desafios que se colocam ao Legislativo Municipal de Votorantim, é preciso um corpo de



assessores com conhecimento técnico compatível, o que, por desdobramento lógico, implica no mínimo a formação superior.

Por conseguinte, em face da reincidência e omissão da Edilidade, as contas estão comprometidas.

De outro lado, de acordo com os apontamentos do órgão de instrução, os gastos com combustíveis por vereador (R\$ 4.667,81) é três vezes superior à média de dispêndio (R\$ 1.537,30) dos demais municípios de porte semelhante da região.

Em que pesem as medidas anunciadas no sentido da redução e controle de tais gastos, o fato é que a autoridade responsável não logrou justificá-los. Além do mais, a importância total envolvida não é desprezível, alcançando R\$ 51.345,93, de sorte que não é possível relevar a questão.

De outro lado, porém, não houve, por parte do órgão de instrução, indicação clara de uso indevido de parcela de tais recursos, de sorte que não vejo condições para determinar a devolução de valores relativos às despesas com combustíveis.

Feitas tais ponderações, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **4,46%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,78%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento** (**44,13%**) foi inferior a 70% da receita realizada.



Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No exercício, os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

As demais falhas encontradas pelo órgão de instrução são formais e podem ser relevadas.

Feitas tais considerações, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de Votorantim**, relativas ao exercício de **2017**, com base no artigo 33, b, inciso III, da Lei Complementar nº. 709/1993.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.